



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 392/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.964, DE 10 DE MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em foco visa alteração nos dispositivos da Lei nº 4.964, de 10 de maio de 2018, com o objetivo de promover a adequação da Lei Municipal nº 4.964/2018, que autorizou a doação de imóvel público à empresa LA GANDRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., visando remover obstáculos jurídicos que paralisaram o empreendimento e garantir a efetivação da política de fomento industrial.

No que diz respeito à competência não vislumbro óbice, já que a matéria está entre as de iniciativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 195, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme vemos abaixo:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Cabe mencionar ainda, que a respeito da competência, o art. 53, § 1º, da LOM, menciona que: A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica” são de iniciativa do Prefeito.

Segundo a mensagem do projeto, a presente alteração não cria novos visa sanar o impedimento da obtenção de crédito. A aplicação literal das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade totais, que foram averbadas na matrícula do imóvel, tem inviabilizado a contratação do financiamento bancário, indispensável para a continuidade da obra.

Por derradeiro, pelas razões apresentadas entendo que o projeto preenche os requisitos legais para sua tramitação, cabendo ao plenário à soberana manifestação.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR